

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 124, DE 2020

(Apensados: PL nº 5.264/2020, PL nº 3.305/2021 e PL nº 923/2023)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para assegurar gratuidade às vítimas de violência doméstica e aos seus dependentes, todos comprovadamente carentes, no sistema de transporte público coletivo rodoviário interestadual.

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relator: Deputada ERIKA KOKAY

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 124, de 2020, cujo autor é o nobre Deputado Fausto Pinato. Ele objetiva acrescentar o § 9º ao art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para garantir à mulher em situação de violência doméstica e familiar e aos seus dependentes, desde que comprovadamente carentes, a gratuidade no sistema de transporte público coletivo rodoviário interestadual, com a finalidade de proteção das vítimas. Nesse quadro, o Poder Executivo fica responsável pela sua regulamentação.

Constam três apensados ao Projeto de Lei nº 124, de 2020:

- PL nº 5.264/2020, de autoria do Deputado Denis Bezerra, que acrescenta o § 9º ao art. 9º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, para garantir acesso gratuito à mulher em situação de violência doméstica e familiar e aos seus dependentes, financeiramente vulneráveis, no sistema de transporte público coletivo rodoviário interestadual;
- PL nº 3.305/2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que autoriza o Poder Executivo a conceder a isenção tarifária dos transportes públicos intermunicipais e



interestaduais para mulheres vítimas de violência doméstica ou estupro, e mulheres gestantes na forma que especifica.

- PL nº 923/2023, de autoria do Deputado Célio Silveira, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para assegurar gratuidade no sistema de transporte público à vítima de violência doméstica para receber atendimento psicológico, social e/ou jurídico.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 124, de 2020, é uma iniciativa louvável, fato que não podemos negar em momento algum, pois acreditamos ser fundamental garantir à mulher em situação de violência doméstica e familiar e aos seus dependentes, desde que comprovadamente carentes, a gratuidade no sistema de transporte público coletivo rodoviário interestadual.

Nesse contexto, tal proposição tem a finalidade de proteção das vítimas, ao modificar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”.

Salientamos que a “Lei Maria da Penha” colocou no sistema brasileiro diversos avanços em relação a muitas questões que auxiliam no



combate à violência doméstica e familiar praticada contra a mulher. Podemos citar: a definição de que a violência doméstica em face da mulher não depende de orientação sexual e a vedação de imposição de penas pecuniárias, assim como a substituição da sanção pelo pagamento isolado de multa.

Tal como o Autor do projeto principal em análise, enxergamos uma lacuna nessa Lei no que diz respeito aos deslocamentos das vítimas e de seus dependentes. Precisamos assegurar a todos eles a gratuidade no sistema de transporte coletivo público rodoviário interestadual. Isso porque há necessidade de proteger a incolumidade física e psicológica das vítimas e seus dependentes, além de oferecer o mínimo da coragem que a vítima precisa ter para tomar providências em vista da violência sofrida, possibilitando, conseqüentemente, o começo da persecução penal.

Em relação ao PL nº 5.264/2020, de autoria do Deputado Denis Bezerra, ele também acrescenta o § 9º ao art. 9º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, com o mesmo propósito do projeto principal. Em adição, ele estipula um prazo limite de trinta dias para aludida gratuidade. Concordamos sobre essa delimitação, mas pensamos que um prazo maior seria mais conveniente.

Por sua vez, o PL nº 3.305/2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, autoriza o Poder Executivo a conceder a isenção tarifária dos transportes públicos intermunicipais e interestaduais para mulheres vítimas de violência doméstica ou estupro, e mulheres gestantes na forma que especifica. Quanto a essa proposição, informamos que compete ao legislativo federal legislar apenas nos níveis interestadual e internacional de passageiros.

Além disso, esclarecemos que o objetivo principal aqui discutido é oferecer à mulher condições para deixar o seu lar e se afastar do agressor. Como relatado, há clara intenção de dar mecanismos à vítima de violência doméstica, gestante ou não, que a permitam ter atitudes que propiciem a persecução penal. Portanto, não entendemos adequado incluir vítimas de crimes não associados a violência doméstica.

Por fim, em relação ao PL nº 923/2023, de autoria do Deputado Célio Silveira, informamos que ele igualmente altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para assegurar gratuidade no sistema de transporte público à



vítima de violência doméstica para receber atendimento psicológico, social ou jurídico. Como já explicamos, devemos restringir a gratuidade aqui proposta ao transporte interestadual.

Dessa maneira, propomos um Substitutivo para sanar as deficiências apontadas nos quatro projetos de lei.

Em vista do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 124, de 2020, nº 5.264, de 2020, nº 3.305, de 2021 e nº 923, de 2023, por meio do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada **ERIKA KOKAY**
Relatora

2023-5883



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 124, DE 2020

(E aos apensados: PL nº 5.264/2020, PL nº 3.305/2021 e PL nº 923/2023)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para assegurar gratuidade, no sistema de transporte público coletivo rodoviário interestadual, às vítimas de violência doméstica e aos seus dependentes, todos comprovadamente carentes, pelo período de 6 (seis) meses após o ato sofrido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para assegurar gratuidade, no sistema de transporte público coletivo rodoviário interestadual, às vítimas de violência doméstica e aos seus dependentes, todos comprovadamente carentes, pelo período de 6 (seis) meses após o ato sofrido.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“
9º Art.
.....

§ 9º À mulher em situação de violência doméstica e familiar e aos seus dependentes, todos comprovadamente carentes, fica assegurada, pelo período de 6 (seis) meses após o ato sofrido, a gratuidade no sistema de transporte público coletivo rodoviário interestadual, com a finalidade de proteção das vítimas.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

